SERVIDOR DE AUTARQUIA — AUXÍLIO-DOENÇA — APLICAÇÃO DO ESTATUTO

— Os extranumerários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil fazem jus ao salário-doença, na forma do art. 143 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 718-56

No anexo processo, o Ministério da Viação e Obras Públicas solicita o parecer dêste Departamento sôbre se os extranumerários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (servidores autárquicos) têm direito ao auxílio-doença de que trata o art. 143 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

2. Motivou a consulta a dúvida suscitada pela mencionada ferrovia, em decorrência da recomendação do Consultor Jurídico da mesma Secretaria de Estado, no sentido de que a expressão "no que couber", inserta no art. 252, item II, do E. F., devia ser objeto de prévia deliberação superior antes de ser adotada em relação às autarquias.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao regulamentar a concessão do auxílio-doença, o Decreto n.º 33.634, de 21-8-53, estabelece, em seu art. 6.º:

"As disposições dêste decreto são extensivas aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios, *amparados ou não pelo art.* 23 *do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*" (o grifo não é do original).

Assim, torna-se inútil, para o fim de que se trata, a distinção entre o extranumerário amparado pelo art. 23 do A.D.C.T. e o não beneficiado por êsse dispositivo constitucional.

4. Entretanto, conforme se depreende de seus precisos têrmos, o artigo reproduzido no item anterior não alude, expressamente, aos servidores autárquicos. Resta, pois, verificar se o benefício é extensivo aos servidores da aludida autarquia, em virtude da aplicação aos mesmos da expressão "no que couber" e, conseqüentemente, do regime jurídico do Estatuto dos Funcionários, na forma prevista no art. 252, item II, do referido diploma legal:

"Art. 252. O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo:

. . . . . .

II — Aos demais extranumerários, *aos servidores das autarquias* e aos serventuários da Justiça, no que couber".

5. Isto pôsto, é preciso aduzir que, sôbre a interpretação do dispositivo estatutário acima, no que se refere ao pessoal das autarquias, já se manifestou o Consultor Geral da República, através do Parecer n.º 433-T, de 12-7-54, publicado no *D. O.*, de 19-7-54, do qual são os seguintes trechos:

"O pessoal de cada autarquia está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a êles visem diretamente; em seguida, às normas estatutárias, havendo compatibilidade.

Quanto aos regulamentos, que são textos de menor hierarquia, devem prevalecer sòmente aquêles que, baixados

para pessoal autárquico, sejam complemento direto e necessário de lei anterior com o mesmo destinatário.

Mas se a lei especial, visando aos autárquicos, fôr omissa e a lacuna encontrar remédio no Estatuto, não pode ela ser completada por via regulamentar, ou com os recursos normais da hermenêutica jurídica.

O intérprete há de se inspirar, mais uma vez, na norma estatutária que é, hoje, por fôrça do art. 252, II, norma *primária*, de aplicação obrigatória.

Em vigor o novo Estatuto, o seu texto prevalece sôbre os dos regulamentos baixados anteriormente para o pessoal autárquico; só encontra obstáculo, tal aplicação, em outros textos específicos da mesma hierarquia".

6. Por outro lado, conforme informações prestadas pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, por solicitação desta D. P., não existe qualquer diploma legal que disponha sôbre a concessão de auxílio-doença, ou de outro benefício da mesma natureza, aos extranumerários daquela ferrovia.

7. Uma vez que não há norma legal sôbre o assunto, a ser observada com precedência sôbre o Estatuto, é neste e na sua regulamentação que o intérprete deverá buscar solução para os casos concretos que, em tôrno do assunto, se apresentarem na referida autarquia.

8. Em conclusão, entende esta D. P. fazerem jus os extranumerários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil ao auxílio-doença, previsto no art. 143 do Estatuto dos Funcionários, na forma do Decreto n.º 33.634-53, que regulamentou a respectiva concessão.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 18 de outubro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 19 de outubro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.